



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5830

DE 03 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao ICMS, aplicável aos produtos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos arts. 17, 19 e 29, I, § 1º da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 453, de 23 de dezembro de 1992,

DECRETA :

Art. 1º O ICMS incidente sobre as saídas internas dos produtos abaixo relacionados será pago antecipadamente mediante substituição tributária, considerando-se os seguintes percentuais de agregação:

- I - 15% (quinze por cento) para açúcar, óleo e leite em pó;
- II - 12% (doze por cento) para aves abatidas;
- III - 100% (cem por cento) para a farinha de trigo, sob qualquer forma de acondicionamento;
- IV - 140% (cento e quarenta por cento) para cerveja e chope;
- V - 150% (cento e cinquenta por cento) para bebida alcoólica;
- VI - 80% (oitenta por cento) para refrigerante;
- VII - 20% (vinte por cento) para cimento;
- VIII - 10% (dez por cento) para carne bovina;
- IX - 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento) para medicamentos, quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Sul e Sudeste exceto Espírito Santo;
- X - 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para medicamentos, quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Espírito Santo.

Publicado no Diário Oficial
nº 2731 de 09/03/1993



Disposições sobre a prestação de serviços
relativos ao ICM, aplicáveis aos
diferentes que especifica, e as
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso V da Constituição Estadual e o art. 1º
da Lei nº 1.419 de 1982, de 22 de dezembro de 1982, resolve, com base
na Lei nº 1.419 de 1982, de 22 de dezembro de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º - O ICM incidente sobre os serviços de prestação de
serviços de saúde será pago antecipadamente mediante subleilão de
commodatário de percentuais percentuais de arrecadação.

- I - 15% (quinze por cento) para aquisição de medicamentos;
- II - 15% (quinze por cento) para aquisição de equipamentos;
- III - 100% (cem por cento) para a formação de pessoal;
- IV - 100% (cem por cento) para aquisição de materiais;
- V - 100% (cem por cento) para aquisição de medicamentos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) para aquisição de medicamentos;
- VII - 50% (cinquenta por cento) para aquisição de medicamentos;
- VIII - 10% (dez por cento) para aquisição de medicamentos;
- IX - 80,00% (oitenta por cento) para aquisição de medicamentos, quando o medicamento estiver registrado nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.
- X - 20,00% (vinte por cento) para aquisição de medicamentos, quando o medicamento estiver registrado nos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 1º - A retenção antecipada do imposto não será efetuada em relação aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas de uso veterinário.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, devido na entrada para uso ou consumo do destinatário, calculando-se o imposto com base no valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem.

§ 3º - Não se fará a retenção do imposto que já tenha sido retido por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, inscrito como contribuinte substituto no CAD/ICMS/RO.

§ 4º - Para efeito dos incisos IX e X, consideram-se produtos farmacêuticos os itens indicados a seguir, juntamente com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

- I - soros e vacinas 3002;
- II - medicamentos 3003 e 3004;
- III - algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros....3005;
- IV - mamadeiras 3923.30, 7010.90 e 7013;
- V - absorventes higiênicos e fraldas:
 - a) de papel 4818.00;
 - b) de matéria plástica 3926.2099;
 - c) de lã 6209.1001;
 - d) de algodão 6209.2001;
 - e) de fibra sintéticas 6209.3001;
 - f) de outros têxteis 6209.9001;
- VI - preservativos 4014.10.00.00;
- VII - seringas 9018.31;
- VIII - escovas e pastas dentifrícias 9603.21 e 3306.

Art. 2º O imposto devido nos termos do artigo anterior será recolhido:

- I - antecipadamente, pelo adquirente ou pelo importador, na primeira unidade arrecadadora dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 01/93, de 22 de outubro de 1992, por onde transitar a mercadoria, em relação às



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e às importadas do estrangeiro;

II - mediante substituição tributária, pelo estabelecimento industrial localizado neste Estado, em conta gráfica, em relação às mercadorias de produção própria, adotando-se sistema especial de apuração do imposto, conforme art. 4º, nos prazos estipulados no art. 1º, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991;

§ 1º - Caso a mercadoria importada do exterior do país não transite pelo território dos Estados signatários do Protocolo referido no inciso I, o ICMS será recolhido antecipadamente, na entrada de mercadoria importada no território deste Estado.

§ 2º - Com relação ao inciso, O Secretário de Estado da Fazenda poderá conceder regime especial para pagamento, através de conta gráfica, do imposto, que passará a ser recolhido nos prazos mencionados no inciso II.

§ 3º - A retenção na fonte prevista no inciso II não se aplica à saída com destino a depósito localizado neste Estado, quando não houver transmissão da propriedade das mercadorias.

Art. 3º - Para determinação do valor do imposto a ser recolhido será aplicada a alíquota correspondente às operações internas sobre o valor:

I - da operação de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte substituto, assim considerado o montante formado pelo valor líquido de aquisição constante na nota fiscal, incluindo IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescentando-se, ainda, o percentual de agregação aplicável, conforme art. 1º;

II - da saída, acrescido de qualquer encargo debitado ao destinatário, adicionando-se o respectivo percentual de agregação, nas saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, deduzindo-se o valor do ICMS correspondente à própria operação que será recolhido normalmente em conta gráfica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

III - constante do documento de importação, acrescido dos valores dos impostos de importação sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio e das despesas aduaneiras, em relação à mercadoria importada do exterior do país.

§ 1º - O valor inicial da operação, mencionado no "caput", é o preço praticado nas operações diretamente com o comércio varejista.

§ 2º - Nas remessas para distribuidor ou atacadista, será considerado, para efeito de determinação do valor inicial, o montante formado pelo valor líquido de aquisição constante na nota fiscal, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Quando o preço declarado for inferior ao de mercado, a base de cálculo será determinada em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 4º - Na hipótese de se efetuar pagamento antecipado, nos termos do inciso I, será deduzido do montante de imposto devido o valor do crédito referente às operações anteriores.

§ 5º - Tratando-se de remessa para Área de Livre Comércio, sem o destaque do ICMS, será deduzido o crédito fiscal presumido correspondente à opção interestaduais.

§ 6º - Nas saídas promovidas por contribuinte beneficiário do regime especial mencionado no § 1º do art. 2º, a base de cálculo é a descrita no inciso II deste artigo.

Art. 4º - O contribuinte substituto, enquadrado nos termos do inciso II e do § 1º, ambos do artigo 2º, deverá emitir nota fiscal de subsérie distinta, na qual, além dos requisitos normais previstos na legislação, deverá constar as seguintes indicações:

ICMS RETIDO - COBRADO DO DESTINATÁRIO

Base de cálculo de retenção - Cr\$

Valor do ICMS retido - Cr\$

§ 1º - O beneficiário do regime especial referido no § 1º do art. 2º, bem como o contribuinte enquadrado nos termos do inciso II do mesmo artigo, deverão requerer inscrição especial no CAD/ICMS/RO, que será utilizada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

para apresentação de GIAM e recolhimento do imposto, tanto o devido na condição de contribuinte substituto tributário, quando o relativo ao pagamento antecipado, nos termos da Resolução nº 020/GAB/SEFAZ, de 18 de maio de 1989:

§ 2º - o estabelecimento industrial que na data da publicação deste Decreto estiver inscrito no CAD/ICMS como contribuinte substituto poderá continuar utilizando-se dessa inscrição para efetuar recolhimento relativo à substituição tributária aplicável às mercadorias de produção própria, observadas as demais disposições ora fixadas.

§ 3º - O imposto referente à mercadorias de produção própria do estabelecimento industrial será apurado:

I - inserindo-se, na coluna "Observações" do livro Registro de saídas, sob o título "Substituição Tributária", duas subcolunas, intituladas "Base de Cálculo" e "Imposto Retido", nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário;

II - ao final do período de apuração, totalizando-se os lançamentos relativos a imposto retido e lançar o respectivo total no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, relativo à inscrição especial a que se refere o § 1º.

§ 4º - O imposto relativo às mercadorias adquiridas de terceiros será apurado.

I - inserindo-se, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, sob o título "Substituição Tributária", duas subcolunas, intituladas "Base de Cálculo" e "Imposto Retido", nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário;

II - ao final do período de apuração, totalizando-se os lançamentos relativos ao imposto retido e lançar o respectivo total no campo "002 - Outros Débitos" do livro de Registro de Apuração do ICMS, referente à inscrição especial mencionada no § 1º.

§ 5º - O imposto apurado nos termos dos §§ 3º e 4º será declarado em GIAM, em separado, e recolhido nos prazos definidos na alínea "a" do inciso VI do art. 1º do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991, discriminando-se:

Pagamento Antecipado - Mercadorias adquiridas de terceiros - Cr\$

Substituição Tributária - Produção própria - Cr\$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 6º - As indicações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser impressas ou efetuadas por meio de carimbo.

§ 7º - Na hipótese de doação de série única para nota fiscal emitida por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações efetuadas com o imposto retido.

Art. 5º - As mercadorias com o imposto recolhido na forma deste Decreto serão consideradas "já tributadas" nas operações subseqüentes, devendo o estabelecimento destinatário proceder da seguinte forma:

I - escriturar a Nota Fiscal referente à operação de que decorreu a entrada dos produtos, na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entrada;

II - por ocasião da saída das mercadorias, emitir Nota Fiscal distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago por substituição tributária;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

Parágrafo Único - Fica vedado o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com os insumos aplicados em produtos derivados de farinha de trigo, tais como: sal, ovos, gordura, enzima, leite, óleo, açúcar e outros produtos consumidos no processo de fabricação de pão, bolo, biscoito e outros.

Art. 6º - Os estabelecimentos que possuam, em 28 de fevereiro de 1993, estoque de produtos arrolados nos incisos I e II do art. 1º deverão:

I - apurar o saldo dessas mercadorias na data acima, escriturando as quantidades e valores no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto sobre as operações subseqüentes, conforme critérios definidos no art. 3º;

III - pagar o imposto apurado na forma do inciso anterior em até três parcelas, nos prazos fixados no art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991, iniciando-se juntamente com o vencimento do ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos março/93, devendo ser lançado, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, o valor de cada parcela, sendo a primeira equivalente a 40% (quarenta por cento) do total do imposto e as duas restantes, a 30% (trinta por cento), cada, observado o § 1º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso III serão atualiza das monetariamente a partir de 1º de março de 1993 até a data de seu efetivo pagamento, conforme variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º Para efeito do inciso II fica facultado, exclusivamente aos estabelecimentos varejistas, a utilização dos valores escriturados nos livros e documentos fiscais, aplicando a seguinte fórmula:

$$I = |(EI + C + D) \times MA - V| \times A, \text{ onde:}$$

I = imposto a recolher

EI = estoque inicial com ICMS, em 31.12.92;

C = compras efetuadas no período de 1º.01.93 a 28.02.93;

D = fretes e demais despesas referentes à compras;

MA = margem de agregação definida no art. 1º, adicionada de uma unidade simples;

V = vendas escrituradas no período de 1º.01.93 a 28.02.93;

A = alíquota interna vigente para o produto.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos estabelecimentos enquadrados sob o Regime de Estimativa.

Art. 7º No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra unidade da Federação, a Nota Fiscal deverá conter o destaque do imposto.

Parágrafo Único - Ocorrida a operação prevista neste artigo, o crédito referente ao imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada de mercadoria, será, no final de cada mês, recuperado através da emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo "007 - Outros Créditos" do livro de Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: "Recuperação do Crédito".

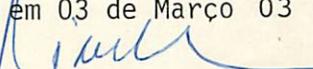
Art. 9º O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas necessárias à fiel execução deste Decreto e instituirá regime especial de pagamento do imposto relativo às mercadorias mencionadas no artigo 1º.

Art. 10 - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Decretos n. 3409/87, 3777/88, 3845/88 e 5677/92.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de Março 03 de 1993, 1059 da República.


AMADEU GUILHERME MACHADO
Secretário-Chefe da Casa Civil


OSWALDO PIANA FILHO
Governador